AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71672 - BA (2023/0212977-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO LUIZ BELTRAO PINTO
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS - BA038429
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário Municipal de Gestão que, contra omissão reputada ilegal consistente na supressão do valor pago a título de adicional por tempo de serviço, por entender a Administração que a vantagem denominada "acréscimo salarial" está sendo computada para o cálculo de outros acréscimos.

II - No Tribunal *a quo,* a segurança foi denegada. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - O acórdão está em consonância com entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de acordo com o art. 37, XIV,

Documento eletrônico VDA39294484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/11/2023 13:33:01
Código de Controle do Documento: b3fb32b1-43db-4617-a555-f2665b81144c

da CF. Assim, uma gratificação ou adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar o indesejado *bis in idem.* (RMS n. 53.494/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017, AgInt no RMS n. 51.680/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017, RMS n. 13.530/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 26/8/2002, p. 260).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39294484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/11/2023 13:33:01
Código de Controle do Documento: b3fb32b1-43db-4617-a555-f2665b81144c

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71672 - BA (2023/0212977-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO LUIZ BELTRAO PINTO
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS - BA038429
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário Municipal de Gestão que, contra omissão reputada ilegal consistente na supressão do valor pago a título de adicional por tempo de serviço, por entender a Administração que a vantagem denominada "acréscimo salarial" está sendo computada para o cálculo de outros acréscimos.

II - No Tribunal *a quo,* a segurança foi denegada. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - O acórdão está em consonância com entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de acordo com o art. 37, XIV,

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

da CF. Assim, uma gratificação ou adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar o indesejado *bis in idem.* (RMS n. 53.494/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017, AgInt no RMS n. 51.680/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017, RMS n. 13.530/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 26/8/2002, p. 260).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO DE SALVADOR E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE) REJEITADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJBA REJEITADA. DECRETO 902/2005. EXTINÇÃO DA VANTAGEM ACRÉSCIMO SALARIAL. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS PECUNIÁRIAS COM MESMO FATO GERADOR. EFEITO CASCATA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA.
>
> 1. O Prefeito do Município de Salvador, como sancionador da lei em debate, é legitimado a figurar no polo passivo do *mandamus*, vez que a correção do ato acoimado de ilegal pode ser feita por ele.
>
> 2. Não há que se falar em ilegitimidade da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), a quem compete, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, a administração da folha de pagamento, incluindo os aumentos dos servidores municipais ativos. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA
>
> 3. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador, portanto, implica, nos termos do art. 92, IX, "f", do Regimento Interno do TJBA, na competência deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito. MÉRTIO
>
> 4. O Decreto 902/2005, que alterou o Decreto Legislativo 893/2003, extinguiu o acréscimo salarial, fazendo constar que o valor de vantagem referida no *caput* deste artigo deverá integrar o vencimento do servidor que celebrou o acordo específico referente a esta vantagem, a ele se incorporando.
>
> 5. Quanto a remuneração e acréscimos pecuniários, a Constituição Federal estabelece alguns limites para a Administração Pública, que deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com isso, a Administração Pública, exercendo o poder de autotutela, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 41, do Decreto Legislativo n. 893/03, considerando que a inclusão da vantagem "acréscimo salarial" para o cálculo de outras vantagens resulta no efeito "cascata", cumulando acréscimos pecuniários para fins de cálculo de vantagens, em violação ao art. 37, XIV, da CF.

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

6. Evidenciado, portanto, que os fatos geradores do Acréscimo Salarial e do Adicional de Serviço são os mesmos, considerando que aquele passou a integrar o vencimento do servidor para o cálculo de vantagens pecuniárias, sendo, dessa forma, indevida apercepção de duas vantagens pagas sob o mesmo título, consoante texto do art. 37, XIV, da Lei Maior.

7. Embora o ajuste procedido pela Administração represente certa redução na remuneração do impetrante, isso não macula de ilegalidade ou abusividade o ato, que, ao contrário, buscou, segundo o princípio da autotutela, corrigir discrepância legal decorrente de concessão indevida de vantagem por erro administrativo - Súmula 473 do STF.

8. Descabida, pois, a pretensão do impetrante à percepção cumulativa de duas vantagens pagas sob o mesmo fato gerador, sob pena de enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

Trata-se a presente de mandado de segurança interposto perante o Tribunal de Justiça da Bahia contra ato ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO que retirou unilateralmente o Acréscimo Salarial da base cálculo do Adicional por Tempo de Serviço do Impetrante, sob o argumento de que tal situação feria o art. 37, XIV da Constituição Federal de 1988 que veda o chamado efeito cascata.

O Tribunal a quo denegou a segurança vindicada, sob o argumento de que com base no seu poder de autotutela, pode o Ente Público corrigir discrepância legal decorrente de concessão indevida de vantagem por erro administrativo, o que ocasionou ao Impetrante lesão salarial.

[...]

Entretanto, não atentou a verdade natureza da rubrica denominada Acréscimo Salarial, visto que perseguindo o histórico da sua criação, bem como o arcabouço legislativo do servidores da câmara municipal de salvador, depreende-se que não é uma gratificação, como quer fazer parecer o Município de Salvador, ao contrário, ela é o VENCIMENTO do servidor do legislativo. Isto porque, surgido como uma vantagem atribuída aos servidores do Poder Legislativo, pela Lei Complementar nº 04/1991 teve sua incorporação ao vencimento do servidor feita pelos decretos legislativos DL 893/03 e o DL 902/05 que no seu art. 41, incorporou o Acréscimo Salarial ao vencimento base do servidor da casa parlamentar para todos os efeitos e incidência que a Lei determina, senão vejamos:

[...]

Comparando os institutos, a seu turno, o Adicional por Tempo de Serviço possui natureza jurídica de gratificação que é uma remuneração adicional incluída ao salário base depois que um funcionário completou um determinado período de serviço.

[...]

Assim, merece retoque o fundamento do aresto combatido quando assevera que “os fatos geradores do Acréscimo Salarial e do Adicional de Serviço são os mesmos, considerando que aquele passou a integrar o vencimento do servidor para o cálculo de vantagens pecuniárias”.

Ora, Excelências, o Adicional por Tempo de Serviço tem natureza clara de gratificação, mas não o Acréscimo Salarial, de modo que não possuem fatos geradores semelhantes. Em virtude distoeste último, possui reflexo em todas as parcelas que se referem ao vencimento.

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 326 a 361):

> Da leitura dos dispositivos supratranscritos (arts. 1 e 41 do Decreto Legislativo 893/2003), verifica-se que o Acréscimo Salarial integraria o vencimento base do cargo, inclusive para fins de cálculo de outras vantagens, para servidor que celebrou acordo específico referente a vantagem.
>
> Ademais disso, verifica-se que a Lei Complementar Municipal 01/91, fixou os critérios para a percepção e cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.
>
> Ocorre, todavia, que, quanto a remuneração e acréscimos pecuniários, a Constituição Federal estabelece alguns limites para a Administração Pública, que deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.
>
> Com isso, a Administração Pública, exercendo o poder de autotutela, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 41, do Decreto Legislativo n. 893/03, considerando que a inclusão da vantagem "acréscimo salarial" para o cálculo de outras vantagens resulta no efeito "cascata", cumulando acréscimos pecuniários para fins de cálculo de vantagens, em violação ao art. 37, XIV, da CF.

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

> Os artigos 37, inciso X e 61, §1º, inciso II, ambos da CF, estabelecem expressamente que somente lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, poderá dispor sobre aumento de remuneração dos servidores públicos.
>
> Desse modo, somente lei formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo municipal, pode instituir e extinguir gratificações, assim como estabelecer os seus critérios de outorga e o valor da retribuição remuneratória correspondente.
>
> Dessa forma, além da inconstitucionalidade material, inconstitucionalidade formal da norma em debate, uma vez que os Decretos Legislativos n. 893/2003 en. 902/2005 majoraram indevidamente a remuneração dos servidores da Câmara Municipal do Salvador, o que somente poderia ser objeto de lei específica de iniciativa privativa do Prefeito.3.1.3.
>
> Demais disso, mesmo em sede eventual, cabe pontuar que a previsão do acréscimo salarial no art. 98 da Lei Municipal n. 9.206/2017 não resulta em suposta recepção do efeito "cascata" previsto no art.41 do Decreto Legislativo n. 893/2003.

No caso, o acórdão está em consonância com entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de acordo com o art. 37, XIV, da CF. Assim, uma gratificação ou adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar o indesejado *bis in idem*.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL 2.065/1999. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF.
>
> 1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem.
>
> 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.
>
> 3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.
>
> 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.
>
> 5. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS n. 53.494/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS E ADICIONAIS.

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEDAÇÃO À SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, o que impossibilita a utilização da vantagem pessoal como base de cálculo para a concessão de outras vantagens adicionais.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 51.680/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017.)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A "Gratificação de Regência de Classe", instituída pela Lei Estadual nº 1.139/92, para remunerar os professores do Estado de Santa Catarina, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, tal entendido como a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo. Desse modo, não inclui, neste cálculo, as vantagens pecuniárias de caráter permanente. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XIV, proíbe a incidência de gratificação sobre gratificação, o que significa que as vantagens pecuniárias agregadas ao vencimento, não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS n. 13.530/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 26/8/2002, p. 260.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39041701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/11/2023 16:18:57
Código de Controle do Documento: 20e9ca64-7c66-4893-90d9-73535696d702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.672 / BA

Número Registro: 2023/0212977-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
80301198920208050000 80301198920208050001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALBERTO LUIZ BELTRAO PINTO
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS - BA038429
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALBERTO LUIZ BELTRAO PINTO
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS - BA038429
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39282116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:21:25
Código de Controle do Documento: d7a8306f-8257-4506-a131-c5672e897a6c

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:21:25
Código de Controle do Documento: d7a8306f-8257-4506-a131-c5672e897a6c